

As assembleias gerais e os acordos parassociais

DR. RUI GUILHERME DOS SANTOS DO VALE

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *Direito das sociedades comerciais*: 2.1. *Assembleia geral*: 2.1.1. *Como convocar uma assembleia geral*; 2.1.2. *Como funciona uma assembleia geral*. 3. *Os acordos parassociais*: 3.1. *Relação entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade*; 3.2. *Forma exigida para os acordos parassociais*; 3.3. *Duração dos acordos parassociais*; 3.4. *Transmissibilidade dos acordos parassociais*. 4. *Tipologia dos acordos parassociais*: 4.1. *Acordos que versam sobre o voto*; 4.2. *Acordos parassociais sobre a transmissão de quotas ou ações*; 4.3. *Acordos parassociais sobre o exercício do direito de informação*; 4.4. *Acordos parassociais inadmissíveis*; 4.5. *Incumprimento dos acordos*. *Conclusão*.

1. Introdução

A escolha do tema “*assembleias gerais*” – “*acordos parassociais*”, foi bastante morosa devido à variedade de temas possíveis a abordar. A escolha recaiu sobretudo na tentativa de contribuir para uma reflexão sobre o assunto. Houve uma preocupação neste trabalho de cingir as opiniões a autores portugueses, usando as palavras de Raúl Ventura, “usarei a doutrina e jurisprudência portuguesas, não só *brevitatis causa*, mas ainda porque a nossa doutrina condensou e em parte absorveu a experiência e as opiniões estrangeiras”.

Este trabalho apresenta também a importância das assembleias gerais e o complicado processo de funcionamento e convocação da supra citada assembleia. Dentro dos parâmetros dos acordos parassociais é feita uma resenha histórica do seu aparecimento e uma detalhada análise de como são efectuados e colocados em prática os acordos.

No fundo, tem como base o estudo detalhado e claro das assembleias gerais e seu funcionamento, bem como um estudo doutrinal e jurisprudencial com-

parado dos Acordos Parassociais, temas estes que considero fundamentais e de extrema relevância no estudo das Sociedades Comerciais.

Desta feita, passemos à análise...

2. Direito das sociedades comerciais

De acordo com o artigo 980.º do Código Civil (CC), a noção de sociedade é bastante clara, um “Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”.

Pode-se afirmar que uma sociedade pode-se dividir em duas categorias distintas: sociedade civil e sociedade comercial. Incorporada na sociedade civil existem: as associações; os sindicatos; as fundações e as cooperativas. Têm como características inerentes a execução de uma actividade não mercantil e não tem como fim imediato o lucro. A sociedade comercial engloba as sociedades em nome colectivo; sociedades anónimas; sociedades em comandita simples e sociedades em comandita por acções e sociedade unipessoal/E.I.R.L. As suas características são de execução de uma actividade mercantil e pacto leonino (artigo 994.º CC).

As sociedades comerciais podem ser classificadas quanto à natureza do acto constitutivo, quanto à responsabilidade dos sócios e quanto à composição económica ou estrutura.

De acordo com o primeiro critério, as sociedades podem ser contratuais (cujo acto constitutivo é um contrato) ou estatutárias ou institucionais (cujo acto constitutivo é um estatuto). As sociedades anónimas e as em comandita por acções são institucionais e as demais são contratuais.

Quanto à responsabilidade dos sócios, podem ser de responsabilidade limitada (cujo acto constitutivo limita a responsabilidade dos sócios ao valor da sua contribuição para a formação do capital social: S.A. – acções – e sociedade por quotas de responsabilidade limitada – capital integralizado), ilimitada (os sócios assumem responsabilidade ilimitada, solidária e subsidiária às dívidas da sociedade – sociedade em nome colectivo e em comum) e mista (quando o acto constitutivo atribui responsabilidade limitada a alguns sócios e ilimitada a outros – sociedade em comandita simples e por acções e em conta de participação).

Relativamente à estrutura ou composição económica, as sociedades podem ser de pessoas (constituídas em função das qualidades dos seus membros, con-

sagrando-se a *affectio societatis* – sociedade em nome colectivo, em comandita simples, em conta de participação e em comum) ou de capital (constituídas em função do investimento feito, não importando a pessoa do investidor – S.A. e comandita por acções). É importante registar que nas sociedades de pessoas, falecendo ou retirando-se um dos sócios, a sociedade poderá ser dissolvida, ainda que parcialmente, porque o contrato entre as partes envolve qualidades pessoais dos sócios. Ao contrário, na sociedade de capital, as acções podem transferir-se livremente de titularidade que a personalidade jurídica se mantém inalterada.

A sociedade limitada pode ser classificada como sociedade de pessoas, se o seu contrato estabelecer que não se admite a substituição dos sócios, ou de capital, se os sócios puderem livremente alienar as suas quotas. Este é um tipo societário considerado híbrido.

É relevante observar qual é o objecto social, já que o desvirtuamento ou afastamento da sociedade do seu objecto pode causar a sua dissolução ou ser causa de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o património pessoal dos sócios.

Sabemos que o objectivo social é sempre o lucro. Mas para atingir-se o lucro é preciso desenvolver uma actividade empresarial, é preciso uma empresa. E, justamente, o ramo escolhido para se atingir o objectivo (lucro) é o objecto da sociedade. Em muitos casos, o acto constitutivo congrega mais de um género de negócio, como, por exemplo, a fabricação e distribuição de medicamentos; a assistência técnica e o comércio de equipamentos e materiais para informática, etc. A sociedade não deve, portanto, afastar-se de seu objecto social. Caso seja conveniente ampliar, reduzir ou modificar o objecto social, é preciso proceder à competente alteração no acto constitutivo da sociedade e promover o seu arquivamento na no local conveniente.

O capital social também é elemento relevante na constituição da sociedade, pois é o seu património inicial. O capital social é formado pela contribuição em dinheiro ou em bens de cada sócio.

Além de formar o património inicial, ou seja, os meios materiais de dar andamento à empresa, também servirá de parâmetro para a atribuição dos lucros ou prejuízos aos sócios. Cada sócio deve contribuir para a formação do capital social, seja com dinheiro, bens ou trabalho. É uma obrigação legal do sócio, que lhe confere direitos patrimoniais proporcionais à sua contribuição e direitos pessoais de participar da administração social ou fiscalizá-la.

O capital social expressa-se numa soma definida, declarada no acto constitutivo. Embora seja o início do património social, não se confundirá com este no decorrer da vida da sociedade, pois o património, dependendo dos resulta-

dos ou desempenho da empresa, pode variar, para mais ou para menos, mas o capital social permanece, sendo a garantia mínima para os credores sociais. Para modificá-lo, é necessário proceder à alteração no acto constitutivo.

As sociedades empresárias podem reger-se por um estatuto ou um contrato social.

O contrato social, para ser válido, deve obedecer aos requisitos dos actos jurídicos em geral (agente capaz, objecto lícito e forma prevista ou não defesa em lei).

2.1. *Assembleia geral*

Numa sociedade comercial a assembleia geral de sócios constitui a forma mais perfeita de expressão da vontade social, embora existam outras formas legítimas de manifestação desta vontade, dada a existência de outros órgãos. Em qualquer tipo de sociedade, podem os sócios tomar deliberações unânimes por escrito e reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. A admissibilidade da votação por escrito depende de dois pressupostos: não haver disposição legal ou cláusula contratual que proíba essa forma de votação e não haver nenhum sócio que esteja impedido de votar, seja em geral, seja face ao objecto das deliberações a tomar.

Desta forma a assembleia geral é o órgão supremo das sociedades, que tem poderes inclusive para modificar os estatutos, verificados certos pressupostos. Todavia, é um órgão deliberativo, competindo as funções executivas e de representação externa ao órgão da administração.

A assembleia geral deve reunir ordinariamente, todos os anos, para deliberar (artigo 376.º/1 do Código das Sociedades Comerciais – CSC). Pode ainda reunir extraordinariamente sempre que seja convocada por quem de direito para deliberar sobre matérias da sua competência e que constem da respectiva convocatória.

2.1.1. *Como convocar uma assembleia geral*

Excepção feita às já referidas assembleias gerais universais nas quais a presença e acordo da totalidade dos sócios para a sua constituição e fixação do seu objecto legitima a preterição das formalidades impostas para a convocação da

assembleia geral de qualquer sociedade comercial, esta só pode funcionar regularmente se convocada em obediência ao formalismo e prazos estabelecidos na lei ou no contrato social, os quais, não só respeitam à forma, prazo e conteúdo da convocatória, mas igualmente à legitimidade para a convocação, de acordo com o artigo 377.º CSC.

a) *Nas sociedades por quotas*

A assembleia geral de accionistas deve reunir sempre que a lei ou o contrato o determinem, a requerimento de qualquer sócio ou do fiscal único/conselho fiscal. A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo.

Também o fiscal único ou conselho fiscal, além dos poderes já referidos para requerer a convocação, têm poderes para efectuar a convocação, sempre que a gerência o não faça, devendo fazê-lo (artigo 375.º CSC).

Conforme foi acima referido, a forma adequada à convocação da assembleia geral é a carta registada, podendo o contrato de sociedade acrescer a esta ou outras formalidades, como seja por exemplo, o aviso de recepção ou estabelecer forma mais solene. Note-se, todavia, que a lei apenas admite a intromissão da vontade dos sócios enquanto esta sobreponha às formalidades previstas na lei uma maior exigibilidade nas mesmas, já não sendo admissível a expressão dessa vontade num sentido de facilitação ou de dessolenização daquelas formalidades legais (Serens, 1997). Poderá dizer-se que, grosso modo, se trata de uma espécie de limite mínimo.

b) *Nas sociedades anónimas*

A assembleia geral de accionistas deve reunir sempre que a lei ou o contrato o determinem, ou o conselho de administração, a direcção, o fiscal único ou conselho fiscal e o conselho geral o entendam conveniente. A assembleia geral deve ainda ser convocada a requerimento de accionista ou accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social. Embora a iniciativa possa pertencer a outros órgãos é ao presidente da mesa da assembleia geral que, em princípio, compete a convocação. Mas só em princípio. Subsidiariamente, a assembleia geral pode ser convocada pelo fiscal

único ou conselho fiscal, pelo conselho geral, se o houver, ou pelo tribunal (Serens, 1997).

A convocatória deve ser publicada. O contrato de sociedade pode, porém, substituir a publicação por cartas registadas, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

2.1.2. *Como funciona uma assembleia geral*

a) *Lugar da reunião*

Convocada a assembleia, sucede-se a sua realização na data aprazada, importando saber agora quais os moldes em que devem desenrolar-se os trabalhos. O lugar da reunião é uma das indicações que deverão obrigatoriamente constar do aviso convocatório da assembleia geral. As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade; o presidente da mesa pode escolher outro local, dentro da comarca judicial onde se encontra a sede, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias. De referir que este poder de alteração do lugar da assembleia geral atribuído ao presidente da mesa, se deve entender conferido, nas sociedades por quotas, àqueles a quem for reconhecida legitimidade para procederem à convocação da assembleia geral neste tipo de sociedades, isto é, normalmente aos gerentes (Cruz, 1988).

b) *Direito de participar*

As assembleias gerais não são públicas. Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto. A presença de accionistas sem direito de voto e dos obrigacionistas só pode ser afastada por cláusula contratual. Todavia, caso o contrato exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, sempre os accionistas se poderão agrupar de forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos agrupados (artigo 379.º CSC).

c) *Direito de voto*

– Nas sociedades por quotas

Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota. É, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial,

dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital.

– Nas sociedades anónimas

Não existindo diferente cláusula contratual, a cada acção corresponde um voto. Pode no entanto, o contrato de sociedade:

- Fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada € 1000 de capital;
- Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro.

d) *A invalidade das deliberações*

As deliberações dos sócios regem-se pela lei geral, e em particular pelo Código das Sociedades Comerciais e legislação conexas, assim como pelo micro-ordenamento constituído pelos estatutos.

Assim, em caso de violação da lei ou dos estatutos, as deliberações são inválidas.

Nas deliberações sociais contrárias à lei ou aos estatutos a regra é a invalidade: só nos casos mais graves, taxativamente enumerados no artigo 56.º CSC, é que as deliberações são nulas.

Vigora aqui o princípio da estabilidade das deliberações sociais, uma vez que a anulabilidade de uma deliberação pode afectar, em cadeia, outras deliberações conexas e actos de administração.

e) *Como proceder ao registo das deliberações em acta*

Constituindo a assembleia geral um meio idóneo para a obtenção das deliberações sociais que orientam a vida da sociedade, ditando os seus comportamentos, afigura-se normal que todos os acontecimentos que venham a ter lugar ao longo da sessão devam ser devidamente registados e o instrumento adequado a esse registo é a acta da assembleia geral, único meio de prova das deliberações aí tomadas. As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado (Neto, 2004).

Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral, podendo a assembleia deliberar que a acta seja submetida a sua aprovação antes de assinada (artigo 388.º CSC).

Assim, a acta deve conter, pelo menos:

- A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
- O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das quotas de cada um salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexa à acta;
- A ordem do dia constante da convocatória, salvo quanto esta seja anexa à acta;
- Referência dos documentos e relatórios submetidos a assembleia;
- O teor das deliberações tomadas;
- Os resultados das votações;
- O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

As actas devem ser lavradas no respectivo livro ou em folhas soltas; no livro ou nas folhas devem ser também consignadas, pela forma estabelecida na lei, as deliberações tomadas em reunião da assembleia geral.

Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas (Neto, 2004).

3. Os acordos parassociais

Em Portugal a questão surgiu a propósito da Sociedade Industrial de Imprensa, SARL, em 1954, e teve por base um acordo que hoje se qualificaria de parassocial, podendo afirmar-se que até então a doutrina portuguesa se manteve adormecida face a esta problemática.

Tem-se entendido, que “o menor desenvolvimento capitalístico da economia portuguesa será uma explicação plausível para essa ausência. Por outro lado, os acordos daquela natureza, que certamente se realizavam, seriam considerados mais como compromissos de honra do que verdadeiras vinculações jurídicas, o que explicaria a relutância do recurso às vias judiciais nos casos de incumprimento, por parte de empresários avessos a trazer para a praça pública aspectos dos seus negócios que preferiam manter reservados” (Santos, 1996).

A estas motivações acresce a estrutura social da época e, nomeadamente, o apego aos compromissos livremente assumidos, o valor dos acordos de cava-

lheiros que tornavam, na maioria das vezes, despidendo o recurso aos Tribunais pela inexistência de incumprimentos.

Das sete cláusulas do acordo, sublinhe-se as que estabeleciam restrições à transmissibilidade de acções (consentimento e direito de preferência): a distribuição dos órgãos sociais, a estatuição de um dividendo mínimo, a limitação ao número máximo de acções e uma estratégia para a concertação do voto a emitir na assembleia geral.

Sublinhe-se que no acordo coexiste um acordo de voto, uma convenção de bloqueio, normas relacionadas com os órgãos sociais e distribuição de lucros, uma enorme heterogeneidade de cláusulas.

A aceitação pela doutrina deste novo tipo contratual gerou os mais diversos constrangimentos, não faltando quem, se opusesse à sua consagração legislativa.

Os críticos aos acordos parassociais começam por atacar a sua finalidade alegando que “há que reconhecer que os pactos dos accionistas são mais uma consequência da actual tendência dos accionistas para se desinteressarem da marcha da sociedade e evitar o esforço do debate no seio da assembleia” de acordo com Barbosa Magalhães.

Sustentava-se que os acordos de voto eram inadmissíveis “por contrariarem preceitos imperativos de interesse e ordem pública” (Santos, 1996) e nesse sentido de acordo com Barbosa Magalhães são “insusceptíveis de derrogação ou contrariedade no pacto social e, por maioria de razão, nos pactos particulares entre os accionistas”. Enaltece-se uma visão das regras do Direito societário em geral, e as do direito de voto em particular perseguem razões de interesse público, pela concepção do direito de voto enquanto direito potestativo “atribuído ao accionista, não tanto no seu exclusivo interesse, como no interesse colectivo da sociedade” (Ferreira, 1996).

Faz-se a apologia do espírito livre que deve nortear o processo volitivo da determinação do voto, condenando-se a sua emissão “que não traduza o libérrimo sentir do eleitor e antes seja obra e reflexo de conluios e maquinações dos votantes” (Correia, 1997). Subjacente ao que fica escrito é a consideração do direito de voto como um direito essencial da qualidade de accionista e, consequentemente inegociável.

Insurge-se ainda alguma doutrina contra estes acordos por considerar que se o direito de voto “é concedido ao accionista em atenção ao interesse social, decorre daí que ele não pode vincular-se a votar em determinado sentido, pondo tal direito ao serviço do sindicato, ou seja de um interesse que não é aquele em atenção ao qual, o mesmo direito lhe foi concedido e que deve inspirar o seu voto”, (Olavo, 1956) naquela que usa chamar-se a visão idealista do

interesse social. O interesse social dissociava-se assim dos interesses pessoais dos accionistas como se de realidades díspares se tratasse.

O amplo conjunto de autores que condenam a admissibilidade dos acordos parassociais, não discutem os méritos da formação antecipada e consciente da vontade a expressar em assembleia geral, comumente designados de acordos parassociais de consulta prévia, sendo a precedente reunião de um grupo de accionistas para concertarem posições um meio extremamente eficaz: o que coloca em causa é o surgimento do vínculo de actuar da forma determinada e, sobretudo, a obrigatoriedade de o fazer ainda que contrariando as suas convicções.

3.1. *Relação entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade*

A ligação entre o contrato de sociedade e os acordos parassociais, revela-se, desde logo com a nomenclatura assumida, que exprime a ligação intensa entre ambos, sendo insofismável a afirmação de que o parassocial não existe sem que o social exista, e que embora marginal face àquele encontra-se dependente para a prossecução da sua finalidade.

Prova de que a existência de um acordo parassocial tem reflexos na própria sociedade são os efeitos indirectos emergentes daquele.

Sem preocupação de exaustividade, exemplificativamente refira-se o regime de responsabilidade solidária dos sócios com as pessoas que por ele eleitas para exercem cargos sociais, quando a eleição resulta do estabelecido num acordo parassocial, pelos prejuízos que este origine para com a sociedade, com fundamento na culpa *in eligendo* (Ventura, 1998).

Também no Regime Geral das Instituições de crédito e Sociedades Financeiras se encontram reflexos da existência de acordos parassociais, nomeadamente a obrigatoriedade de registar no Banco de Portugal os acordos parassociais relativos ao direito de voto, sob pena da sua ineficácia, disposição que porque pioneira reveste especial interesse (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

A regulamentação legislativa dos acordos parassociais, teve o condão de deslocar a doutrina dos problemas relacionados com a validade destes acordos, agora um dado adquirido, para se centrar na análise do regime legal vigente, tentando dissecar os limites legalmente impostos à sua validade.

Ainda sobre o modo como se consagrou a admissibilidade dos acordos parassociais faz-se eco com a mais recente doutrina que critica, acertadamente, a inexistência de trabalhos preparatórios publicados, que dificultam o inté-

prete na sua tarefa de compreensão do instituto e nomeadamente dos motivos que determinaram a sua consagração legal.

Sobre o teor da redacção legislativa pode afirmar-se que a mesma consistiu em admitir a validade dos acordos parassociais em geral, detendo-se posteriormente na problemática dos acordos de voto, que expressamente são admitidos, ainda que não sem reservas; com efeito, alguns destes vão-se cominando com a nulidade.

Assim, os acordos parassociais gozam de consagração legislativa, desde 1986, pelo disposto no artigo 17.º CSC. Esta estatuição legal veio por termo à controvérsia doutrinal e jurisprudencial, dirimindo-a deste modo. Mas a estatuição legal da validade dos acordos parassociais não encerra a discussão acerca do seu conteúdo, incumbindo à doutrina examinar os seus conteúdos, nomeadamente a tarefa de determinar os seus limites, e indagar sobre o seu verdadeiro campo e âmbito de aplicação, de molde a proceder ao seu aprofundamento.

O artigo indica-nos que o acordo parassocial é celebrado por dois ou mais sócios, que correspondam ou não à totalidade dos sócios da sociedade.

Pela redacção adoptada assume-se, sem margem de risco, a possibilidade de existirem contratos, outorgados por todos os sócios, mas, e apesar deste facto, extrínsecos ao contrato social. Assim, afastada a questão da admissibilidade destes pactos, merece reflexão determinar a sua finalidade, inquirir sobre o que move a totalidade dos sócios a celebrarem entre si um outro contrato, autónomo mas conxionado com o contrato social, qual a finalidade prosseguida pelos sócios nestes acordos, insusceptível de ser conseguida no contrato social.

Assim, na prática societária são comuns os acordos celebrados entre sócios de uma dada sociedade com terceiros face àquela sobre temáticas relacionadas com o ente social: sem dificuldade poderemos exemplificar com a realização de um acordo para um financiamento, pactos para a realização de uma nova entrada, ou para escoar produção, entre inúmeras possibilidades. Não se vislumbram motivações para inquinar a validade, em geral, destes e de outros acordos de semelhante escopo, sufragando a sua licitude como corolário do princípio da autonomia contratual. A questão reside em considerá-los ou não como acordos parassociais.

3.2. Forma exigida para os acordos parassociais

Os acordos parassociais não carecem de qualquer formalidade legal, aplicando-se-lhe assim o princípio da consensualidade ou liberdade de forma previsto no artigo 219.º CC.

Sendo certo que todos os acordos parassociais que alcançaram a barra dos Tribunais estavam plasmados na forma escrita, de modo a facilitar ou permitir a prova da sua existência, uma vez que também é certo que a exigência de uma dada forma legal não se relaciona unicamente com a sua função probatória, mas igualmente com a preocupação em que a vinculação tenha por base uma consciente e fundamentada formação de vontade, funcionando a necessidade de forma especial como um meio de permitir a reflexão.

Característico ainda dos acordos parassociais, tais como são entendidos à luz do nosso direito positivo, é o secretismo que rodeia muitas destas convenções. Algumas vezes encontra-se inclusive esta obrigação como cláusula daquele acordo.

Mas ainda que assim não seja é incontornável que a esmagadora maioria dos acordos não abandona o anonimato, sendo portanto desconhecidos dos que dele não constam.

Este facto, contraposto à publicidade que caracteriza os contratos de sociedade, suscita delicadas questões; desde logo, como tudo o que é secreto suscita o receio próprio do desconhecido, o temor da sua contrariedade face à moral e ao Direito.

Por outro lado, a própria noção subjacente ao princípio societário, a junção “de duas ou mais pessoas (que) se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício em comum de certa actividade económica a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade” (artigo 980.º CC), exige que os sócios, corolário directo do princípio da boa fé, actuem com lealdade entre eles.

Merece reflexão o facto de, se dois ou mais daqueles unirem esforços à revelia dos outros, como que formando uma sociedade dentro da sociedade, não contrariam o espírito de conjugação de esforços que deve estar subjacente ao intuito associativo.

3.3. *Duração dos acordos parassociais*

De acordo com o Prof. Vaz Serra não se estipulou qualquer limitação temporal para estes acordos, que na sua proposta determinava que o seu limite seria três anos.

Sobre a duração dos acordos parassociais refira-se a susceptibilidade destes conterem uma cláusula que delimite a sua duração, seja a termo certo ou incerto.

Em diferente perspectiva, podemos encontrar causas objectivas e subjectivas de extinção do acordo: a extinção da sociedade que determina a extinção

do acordo por impossibilidade do seu objecto e a cessação da qualidade de sócio, por impossibilidade subjectiva do sócio se manter vinculado ao acordo, porque o estatuto de sócio é indispensável para que o acordo prossiga os seus objectivos.

O problema surge quando o acordo não prevê uma duração para a sua estatuição, e não se verifica nenhuma daquelas causas, o que implica uma tendência para a perpetuação daquela vinculação.

Também sobre o assunto o Prof. Raúl Ventura preconiza que “é muito duvidoso que uma limitação legal à duração dos acordos sirva sempre os interesses dos participantes”.

3.4. *Transmissibilidade dos acordos parassociais*

Sustenta-se que a alienação das participações sociais não faz nascer *ipso juris* a vinculação por parte do adquirente: e este é o princípio geral que importa consagrar e realçar: a alienação das acções sujeitas a um acordo parassocial não vincula o novo adquirente;

Assim, se alguém não tem a inteira liberdade de exercer o direito de voto, ou está sujeito a uma outra qualquer limitação de carácter parassocial usufrui sempre da possibilidade de se desvincular através de uma venda real ou fictícia das suas acções, num expediente que tem tanto de fácil como de eficaz, de acordo com o Prof. Barbosa Magalhães.

Esta posição é atacável pela evocação do facto de que é usual os acordos parassociais consubstanciarem regras que consistem em criar mecanismos que impelem o transmitente a conseguir a anuência do transmissário ao acordo parassocial, ou que o inibem de alienar as suas participações sociais a terceiros face ao sindicato. Esta preocupação resulta evidentemente dos acordos conhecidos.

Mas esse facto não contradiz a regra, que como se disse, se consubstancia na facilidade de poder existir uma fácil exoneração do acordo através de uma efectiva ou hipotética alienação, traduzindo-se esta susceptibilidade num romper das legítimas expectativas das restantes partes no acordo.

Contudo, não restam dúvidas de que a alienação de acções vinculadas ao acordo parassocial não submetem o adquirente aos seus ditames, sendo este facto consequência da eficácia meramente obrigacional conferida a este contrato.

4. Tipologia dos acordos parassociais

A consagração legislativa dos acordos parassociais pode (e deve) ser entendida como uma vitória do pragmatismo sobre a dogmática, ou seja, um triunfo das necessidades da vida empresarial moderna sobre o puritanismo dos conceitos académicos. Sem dúvida, os acordos parassociais têm sido “um destes temas marginais que vivem ou acampam fora da lei, mas que gozam, ao mesmo tempo, de um grande prestígio e de uma grande atracção entre os homens de negócios... que indiferentes ou despeitosos face à doutrina, passam a vida tecendo pactos de sindicacção de acções” (Santos, 1996).

A construcção legislativa adoptada para conferir tutela jurídica a estas práticas contratuais consistiu em consagrar a admissibilidade dos acordos parassociais, detendo-se depois sobre os seus limites através da estatuição de um conjunto de proibições que tem como valor negativo a nulidade dos acordos.

Assim, para em concreto aquilatar se se está perante um acordo parassocial validamente constituído deve-se inquirir sobre a putativa violação de preceitos imperativos proibitivos.

Assim e a despeito da imensa heterogeneidade é possível arriscar um esboço de classificação, numa tentativa de agrupar em categorias, os mais frequentes acordos parassociais; alerta-se que, por tudo o que se disse, esta não é uma classificação exaustiva.

4.1. *Acordos que versam sobre o voto*

É sobre a validade das convenções que versam acerca do exercício do direito de voto que as maiores dificuldades e controvérsias se levantam, ou seja, é em relação à licitude das promessas de votar num sentido pré-determinado que as maiores críticas se formulam à licitude destas vinculações.

Nos acordos que se debruçam sobre o exercício do direito de voto o que está, fundamentalmente, em causa é uma deslocação do espaço natural do debate e da votação – a assembleia geral – para um outro local, extrínseco à sociedade – a assembleia de sócios sindicados –; pelo que fica escrito, importa compreender que a determinação do voto deixa de fazer-se no seu espaço por excelência para fazer-se em outro qualquer local.

A conformidade destas condutas com o Direito societário sugere as maiores interrogações e sempre suscitou as mais delicadas querelas, nomeadamente a licitude dos sócios se obrigarem a exercer o seu direito de voto num dado sentido; doutrina e jurisprudência demasiadas vezes demonstraram constrangi-

mento em aceitar estas vinculações como vinculativas, confundindo-se reincidentemente a problemática dos acordos de voto com a dos acordos parassociais, dos quais aqueles são apenas uma parte, ainda que crucial.

Não estranha, portanto, que seja expressa e inequívoca a letra da lei ao admitir a convenção sobre o voto no artigo 17.º/2: “Os acordos referidos no número anterior (acordos parassociais) podem respeitar ao exercício do direito de voto...”

Sobre os acordos parassociais que se debruçam sobre o direito de voto é conveniente elaborarem-se algumas distinções, as quais se consideram de extrema importância, sendo muito mais que uma mera questão terminológica; assim, devemos discernir entre os:

- *Acordos de voto* – são acordos para predeterminarem o sentido de voto. Estes acordos são ocasionais e tem um objectivo determinado, uma dada deliberação em concreto para a qual os accionistas reúnem e deliberam o sentido do seu voto;
- *Sindicatos de voto* – ou mais correctamente, “agrupamento de sócios para o exercício do direito de voto” distinguem-se dos acordos pelo recurso a um critério temporal, porquanto estes surgem para perdurar durante um dado período com a finalidade de alcançar uma actuação concertada no seio da sociedade, que não se limite a esporádicas acções conjuntas; estes acordos surgem “à ilharga das sociedades por acções... e procuram substituir a sua actuação livre e dispersa, por uma actuação colectiva e organizada tendo em vista vários fins”

4.2. *Acordos parassociais sobre a transmissão de quotas ou acções*

São também extremamente frequentes as convenções extra-estatutárias que determinam restrições às transmissões de participações sociais, ou seja a regulamentação do meio de transmitir as acções, normalmente com um intuito restritivo ou limitativo, ordinariamente designadas de convenções de bloqueio. A regra geral em sede de direito societário é a da “livre transmissibilidade das acções, dada a natureza da sociedade anónima e das próprias acções. Esta transmissibilidade das acções é, além do mais, imprescindível à satisfação da função social típica que a sociedade anónima e as acções visam realizar” (Tomé, 1990), derivando este facto do carácter *intuitus pecuniae* que define este tipo de sociedades.

A existência de acordos entre os accionistas relativos ao seu estatuto mas fora do ente societário determina o recíproco interesse daqueles continuarem

ligados à sociedade de molde a prosseguirem a finalidade do contrato estabelecido.

Com efeito “todos os sindicatos de accionistas supõem como pedra angular da sua constituição uma maior ou menor imobilização ou bloqueio das acções dos aderentes ao sindicato. É essa a condição prévia para a estruturação formal do agrupamento, como órgão destinado à prossecução de determinado fim. Se os accionistas pudessem dispor livremente das acções, o sindicato não teria verdadeiramente existência; desfazer-se-ia ao sabor da vontade de cada accionista, sem que a vontade superior do sindicato pudesse manter a sua continuidade, pelo controle dos sucessivos titulares das acções que se pretendam bloquear”.

4.3. *Acordos parassociais sobre o exercício do direito de informação*

Através deste expediente as partes regulam entre si o exercício do direito à informação. Sublinhe-se que a validade destes acordos tem como limite a regulamentação legal sobre este direito, não sendo possível por contrato limitar o acesso às informações pertinentes com a vida societária; o que é admissível é utilizar este acordo para alargar o direito à informação legal ou estatutariamente previsto.

“O cumprimento destes acordos pode dar origem ao exercício vinculado do direito de voto nas assembleias de sócios, bem como pressupor determinadas condutas dos membros dos órgãos sociais” (Trigo, 1998).

4.4. *Acordos parassociais inadmissíveis*

Os acordos parassociais não podem versar sobre “... a conduta de intervinientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”.

É óbvio o sentido desta proibição: a actuação dos órgãos da sociedade deve ter como primeira e única vinculação o interesse da sociedade, os interesses de sócios e trabalhadores, conforme estabelece o artigo 64.º CSC, que submete a conduta dos órgãos sociais à tutela do interesse social que funciona como razão de ser e limite da sua actuação; esta norma pode classificar-se de desnecessária porque as competências de actuação dos sócios e dos administradores, gerentes ou directores e dos membros do órgão de fiscalização estão tipificadas na lei e não se confundem com as atribuídas aos sócios, que, recorde-se apenas podem celebrar acordos parassociais no limite das suas competências.

Tem-se entendido que o efeito útil desta proibição seria impedir que os administradores actuassem sob a direcção ou influência dos sócios o que traduzir-se-ia numa delegação de poderes, expressamente condenada pelos artigos 391.º/6 e 252.º/5, ambos do CSC; estes deixariam de um órgão da sociedade para se tornarem em meros mandatários dos sócios sindicados.

A estatuição da não ingerência dos sócios, através de acordos parassociais, na conduta dos intervenientes no exercício da administração, merece profunda reflexão.

Parece que a *ratio legis* é fundamentalmente dar cobertura legal à possibilidade de fazendo apelo aos acordos parassociais os sócios determinarem a distribuição de lugares nos órgãos sociais, conseguindo através de uma actuação concertada, posicionarem-se nos locais decisivos da sociedade.

4.5. *Incumprimento dos acordos*

Como repetidas vezes se frisou elemento fulcral e caracterizador dos acordos parassociais, tal como são entendidos no nosso direito positivo, é a sua inoponibilidade à sociedade, isto é, o facto de o seu incumprimento ser insusceptível de alegação para inquinar a validade de uma deliberação social.

Neste sentido é insofismável a letra da lei ao determinar que os acordos parassociais são válidos “mas (que) com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”.

Mas constate-se, que o legislador de 1986 ao consagrar a sua validade teve o condão de lhes conferir juridicidade, afastando-os do campo dos mero “gentleman’s agreements”, o que lhes permite gozar de sanções em caso de incumprimento.

Esta é uma consequência lógica e necessária da sua submissão aos ditames do direito e permite que, existindo inadimplemento, o contraente não faltoso possa recorrer aos meios coercivos do Estado para ver ressarcido o seu direito.

Nesse sentido “ninguém duvida que a vinculação assumida num acordo de voto implica a aplicação ao infractor de sanções civis: a obrigação de indemnizar...” de acordo com o estatuído pelas regras do incumprimento contratual.

Mas, igualmente ninguém duvida, que o problema reside na “dificuldade do cômputo dos danos do incumprimento (que) obstará quase sempre à praticabilidade da indemnização tendente a ressarcir-los” (Xavier, 1980)

Sem dúvida é extremamente complexo delimitar o prejuízo para o sócio que não viu aprovada uma deliberação que desejava ou calcular “os danos sofridos por aquele que não conseguiu fazer eleger para o “Conselho de vigi-

lância” uma ou mais pessoas devido à não satisfação da obrigação de votar conjuntamente por parte de outro sócio” (Trigo, 1998).

Pelo exposto, é com evidência que se conclui que as regras gerais do cálculo da indemnização são pouco acutilantes face às especificidades destes acordos.

Conclusão

Através da realização deste trabalho é possível concluir que a assembleia geral é o órgão supremo de uma sociedade que decide sobre as políticas a seguir. Normalmente é composta pelo conjunto dos sócios com direito a voto, podendo os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

A assembleia geral tem, entre outras, as funções de: apreciar o relatório do conselho de administração executivo, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do revisor oficial de contas e os do conselho geral e de supervisão e da comissão de auditoria, se os houver, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício; eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração executivo e do conselho geral e de supervisão, bem como os respectivos presidentes e vice-presidentes, se os houver, o revisor oficial de contas, sob proposta do conselho geral e de supervisão ou, por delegação deste, da comissão de auditoria, e ainda os membros do conselho de ambiente e sustentabilidade; deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, incluindo aumentos de capital; nomear uma comissão de vencimentos com o encargo de fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais, cujos membros deverão ser, na sua maioria, independentes, bem como apreciar o relatório anual de actividade do conselho geral e de supervisão

Vinte e três anos após a consagração legislativa dos acordos parassociais parece oportuno ensaiar sobre a sua acutilância e, dogmatizar sobre a sua utilidade.

O legislador, corajosamente, ao avalizá-los perante a controvérsia doutrinal e ao arrepio da jurisprudência fê-lo, de modo envergonhado. Admite-os mas rodeia-os de um amplo conjunto de limitações e constrangimentos, apenas permitindo que se movam num reduzidíssimo campo de acção.

Os argumentos que os justificam confundem-se com aqueles que os legitimam forçando demasiadas vezes a incoerências ao pensamento do intérprete.

Talvez se aproxime o momento que exige uma clara opção, com todos os riscos a esta inerentes, consistindo ou na aceitação numa aceção plena destes acordos, ou emendando a mão e proibindo-os. A dificuldade subjacente à escolha não deve merecer uma omissão, não deve fazer recluir uma tomada de posição.

A necessidade de questionar se os acordos parassociais correspondem ou não a uma necessidade premente da vida económica, aplaude esta posição, e a par de Ascarelli sustenta estar feita a prova que a vida os não pode dispensar, não pode escamotear que “no domínio do direito comercial, dada a sua especial relação com a economia, deve o intérprete atender aos efeitos práticos das soluções que propõe, averiguar se elas são susceptíveis de promover o progresso, a dinamização e a circulação da riqueza” (Caeiro, 1982).

BIBLIOGRAFIA

- CAEIRO, ANTÓNIO AGOSTINHO e COELHO, MARIA ÂNGELA (1982). *Proibição de cessão de quotas sem consentimento da sociedade e constituição de usufruto sobre a quota*, Revista de Direito e Economia, Ano VIII, n.º 1, Jan/Jun 1982.
- Código das Sociedades Comerciais*. Decreto-lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (republicado no Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março). *Diário da República* n.º 63, série I-A, 1.º suplemento.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (2009). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*.
- CORREIA, LUÍS BRITO (1997). *Direito comercial, Sociedades comerciais*, vol. II.
- CRUZ, BRANCA MARTINS (1988). *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*.
- CUNHA, PAULO OLAVO (2006). *Direito das sociedades comerciais*.
- MAGALHÃES, BARBOSA (s.d.). *Inadmissibilidade dos sindicatos de voto*, La società per azioni alla metà del secolo XX, Studi in Memoria di Angelo Sraffa, vol. 1.
- NETO, ABÍLIO (2004). *Código Civil Anotado* (14.ª ed. actualizada).
- SANTOS, MÁRIO LEITE (1996). *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*.
- SERENS, MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA (1997). *Notas sobre a sociedade anónima*.
- SERRA, VAZ (1970). *Assembleia geral*, BMJ n.º 197, Junho de 1970;
– *Ações nominativas e ações ao portador*”, BMJ n.ºs 175 a 178, Abril a Junho de 1968.
- TOMÉ, MARIA VAZ (1990). *Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de ações*, Direito e Justiça.
- TRIGO, MARIA GRAÇA (1998). *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*.
- TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL (2007). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*.
- VENTURA, RAÚL (1992). *Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, in Estudos vários sobre as sociedades anónimas (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais).
- XAVIER, VASCO LOBO (1985). *Sindicatos de voto no Direito português*, ROA.